



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**REITORIA**

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

|                                                 |                            |
|-------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>PARECER Nº 5/2024 -<br/>EDP/IFRN/RE/IFRN</b> | <b>29 de julho de 2024</b> |
|-------------------------------------------------|----------------------------|

PROCESSO Nº: [23421.001523.2024-01](#)

INTERESSADO: SINASEFE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA Seção Sindical Natal - RN

**ASSUNTO: "Permissão para enviar informações a uma lista do e-mail institucional (Lista dos Servidores do IFRN) que atinja todos os servidores do IFRN."**

I - Trata-se de exposição de motivos solicitada pelo Comitê de Governança Digital, a luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da norma que regulamenta o serviço de correio eletrônico no âmbito do IFRN, acerca da impossibilidade de atendimento ao pedido do SINASEFE, Seção Natal-RN, quanto à solicitação de "permissão para enviar informações a uma lista do e-mail institucional (Lista dos Servidores do IFRN) que atinja todos os servidores do IFRN".

O referido Sindicato, apresenta a seguinte exposição de motivos:

- [...] "necessidade de divulgação de informações do Sinasefe Seção Natal a toda comunidade docente e técnica do IFRN". [...] "o Sinasefe Natal não tem permissão de enviar para "Lista dos Servidores do IFRN" (grupo do e-mail institucional) informações de interesse dos trabalhadores em educação". [...] "É imperativo para o fortalecimento do nosso sindicato e suas ações, poder enviar simultaneamente informações para todos os servidores e servidoras do IFRN, seja sindicalizado ou não".

II - Assim, é importante ressaltar que o serviço de correio eletrônico do IFRN é antes de tudo um serviço responsável por dar tratamento a dados institucionais e pessoais de servidores, alunos e demais trabalhadores da Instituição. E, nesse contexto, mesmo que o e-mail fornecido pela instituição ao servidor público ou ao aluno tenha como finalidade o uso institucional, considerando-se a definição de dado pessoal trazida pela LGPD — "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (Art. 5º, I) — ele assume essa posição, passando a ser considerada um dado pessoal de uso exclusivamente institucional.

Portanto, o e-mail institucional de um servidor é dado pessoal que deve ser tratado pelo IFRN de acordo com o que prevê a LGPD:

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente."

Percebe-se, considerando o Art. 7º, II e III, que o uso da lista de e-mails institucionais de servidores deve ser utilizada apenas com propósitos bem específicos, devendo-se, ainda, no caso em tela, ser observado o princípio da finalidade (Art. 6º, I), onde se estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Dessa forma, o compartilhamento de dados pessoais com terceiros não encontra respaldo dentro do que é estabelecido no Art. 7º, II e III, podendo se enquadrar apenas no Inciso I, onde, no caso concreto, caberá ao próprio SINASEFE obter o consentimento dos servidores do IFRN, sindicalizados ou não, para que possa realizar o tratamento dos seus dados pessoais, a exemplo do e-mail pessoal do servidor.

III - Ressalta-se, também, que a norma que regula o serviço de correio eletrônico no âmbito do IFRN (Resolução 26/2023 - CONSUP/IFRN, de 19 de abril de 2023), apresenta que o "e-mail institucional disponibilizado pelo IFRN ao usuário individual ou ao usuário institucional é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pela Administração Pública Federal, devendo ser utilizada exclusivamente para essa finalidade".

O entendimento que a norma traz é o mesmo entendimento trazido pela Controladoria-Geral da União - CGU, em seu manual de processo administrativo disciplinar, onde apresenta que "o correio eletrônico ou e-mail institucional utilizado pelos servidores é uma ferramenta de trabalho disponibilizada pela Administração Pública" [...] (Manual de PAD CGU, 2022, P. 174).

O manual apresenta, ainda, jurisprudências no campo da iniciativa privada que também devem ser observadas pelo poder público, padronizando o entendimento no âmbito do Poder Executivo Federal que em determinadas situações o e-mail institucional de um servidor pode acessado e monitorado pela Administração, sem a necessidade autorização judicial, tendo em vista o seu caráter institucional, o que reforça ainda mais que esse e-mail deve ser utilizado com o único objetivo atender as demandas institucionais, devendo tratar de questões não relacionadas à sua atuação profissional.

IV - Diante das análises realizadas, opinamos pelo indeferimento do pedido constante do Ofício SINASEFE nº 05/2024, de 23 de fevereiro de 2024, e recomendamos que toda e qualquer comunicação de outros entes, privados ou públicos, que sejam direcionadas à lista dos servidores, passe antes por uma avaliação da Diretoria Sistêmica de Comunicação Institucional, para que seja verificado se o seu conteúdo atende à necessidade institucional, considerando o termo institucional como sendo relativo a assunto inerente ao Projeto Político Pedagógico do IFRN e aos dispositivos legais os quais o IFRN se vincula, conforme entendimento do Art. 2º, XVIII, do Regulamento do Serviço de Correio Eletrônico, a fim de atender o princípio da finalidade, assim como, o Artigo 7º, II e III, ambos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Atenciosamente,

Ismael Felix Coutinho Neto

Administrador/SIAPE 1549286

Encarregado de Dados Pessoais (Portaria nº 859/2023 - RE/IFRN)

#### **Fontes de pesquisa:**

Endereços eletrônicos dos documentos citados neste documento:

LGPD: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

Manual de PAD CGU, 2022:

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual\\_PAD%20\\_2022%20%281%29.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf)

Resolução 26/2023 - CONSUP/IFRN, de 19 de abril de

2023: [https://portal.ifrn.edu.br/documents/9108/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_26-2023\\_-\\_CONSUP-IFRN\\_Correio\\_eletr%C3%B4nico.pdf](https://portal.ifrn.edu.br/documents/9108/Resolu%C3%A7%C3%A3o_26-2023_-_CONSUP-IFRN_Correio_eletr%C3%B4nico.pdf)

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ismael Felix Coutinho Neto**, ADMINISTRADOR, em 29/07/2024 17:44:49.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/07/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 734051

Código de Autenticação: 4bf985e92a

